AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 867.924-7, ÓRGAO ESPECIAL AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ORDINÁRIAS 618/2011 E 664/2011, LEI COMPLEMENTAR 09/2011 (ARTS. 20 E 33) E EMENDA 09/2009 À LEI ORGÂNICA, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, COM A ORIGEM DE INICIATIVA PELA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE LHE É PRIVATIVA. VIOLAÇAO AO ART. 66, INCISOS I, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGAO ESPECIAL. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELOS ENTES FEDERADOS. ORIENTAÇAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 867.924-7, do Órgão Especial, em que é Autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE contra as Leis Ordinárias 618/2011 e 664/2011, arts. 20 e 33 da Lei Complementar 09/2011 e Emenda à Lei Orgânica 09/2009, todas do Município de Formosa do Oeste.

Sustenta, quanto às Leis 618/2011, sobre o regime remuneratório dos servidores municipais estatutários, e 664/2011, sobre eleições para cargos diretivos na área da educação municipal, que por vício de iniciativa foram objeto do seu veto, o qual foi indevidamente rejeitado pela CÂMARA MUNICIPAL.

No tocante à Lei Complementar 09/2011, sobre plano de cargos, carreira e remuneração do magistério da educação básica pública municipal, assevera que enviou o respectivo projeto (02/2011) ao Legislativo, tendo os vereadores por iniciativa arbitrária e inconstitucional emendado o art. 20, excepcionando o ingresso no nível inicial de carreira "quando existir habilitação profissional anterior, direitos adquiridos na área, tempo de serviço, quando então, o ingressante será fixado na classe e nível correspondente aos seus direitos". Defende que, quando ingressa em carreira ou cargo por concurso público, o servidor deve galgar os avanços de acordo com o regime jurídico aplicável, não se podendo cogitar de direitos adquiridos pré-existentes; que não é permitida migração ou transformação de empregos em cargos públicos. Outrossim, em relação à mesma lei complementar, que o art. 33 também foi arbitrária e ilegalmente modificado, sendo

estabelecida eleição para cargo de Diretor do Departamento Municipal de Educação, o qual é de nomeação pelo Chefe do Executivo.

No respeitante à Lei Orgânica Municipal, que a Emenda 09/2009 proveniente da CÂMARA MUNICIPAL fixou data-base para revisão geral remuneratória dos servidores públicos, tratando-se de matéria a ser disciplinada em lei ordinária e por meio de iniciativa exclusiva do Executivo.

Argumenta que a Constituição Estadual, observando o art. 61, 1º, II, `a' e `c' da Carta Magna, estabeleceu no art. 66, I, II e IV a iniciativa privativa do Governador para os temas disciplinados pela CÂMARA MUNICIPAL, como confirmam os arts. 25 e 43 da Lei Orgânica; que ainda se fosse caso de competência comum ou concorrente, o Legislativo não tem o poder de

prescrever o ordenamento a ser obedecido pelo Executivo quanto a iniciativas. Pugna pela concessão de liminar, ante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, e ao final pela procedência do pleito.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/165.
Após regularização da representação processual do Autor (fls. 184/185) e adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/99 pelo despacho de fls. 187, a CÂMARA MUNICIPAL prestou informações às fls. 193/196 com a documentação de fls. 197/382.
Instada mediante devida intimação, a Procuradoria- Geral do Estado deixou de se manifestar (certidão de fls. 389).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 393/405 pelo indeferimento do pedido de liminar, ante a ausência do periculum in mora, mesmo sendo possível aferir plausibilidade jurídica nas alegações do Autor.

É o relatório Voto.
Conforme despacho de fls. 187, adotou-se o rito sumariado do art. 12 da Lei 9.868/99, de modo que o contexto do caso permite levar a cabo a faculdade legal de, desde logo, julgar definitivamente a ação.
Primeiramente, e consoante salientado no pronunciamento ministerial, cumpre registrar que o controle concentrado de constitucionalidade por esta Corte se faz somente em relação à Constituição Estadual, razão pela qual são aqui descabidas as arguições referentes à inobservância da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.
No mérito, o pleito é procedente.
A Lei Municipal 618/2011 acrescentou parágrafo único ao art. 87 da Lei Municipal 22/93 (regime jurídico estatutário dos servidores civis do Município de Formosa do Oeste), nos seguintes termos:
O servidor público municipal, quando em gozo da licença especial, além do salário integral, permanecerá recebendo todos os adicionais devidos quando no exercício do respectivo cargo, tais como: de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, noturno, de tempo de serviço, de exercício de função de direção, chefia e assessoramento, dentre outros porventura existentes.
A Lei Municipal 664/2011, em seus treze artigos,

dispõe sobre eleições para preenchimento dos cargos de Diretor Municipal de Educação, Cultura e Esportes e de Diretor da Escola Nilza de Oliveira Pipino de Formosa do Oeste e dá outras providências, estas relacionadas com o processo eleitoral, preenchimento do cargo em caso de ausência de candidatos, prazo do mandato, vacância dos cargos e preenchimento interino.
A Lei Complementar Municipal 09/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Formosa do Oeste, preconiza nos dispositivos emendados pela CÂMARA:
Art. 20. O ingresso na carreira para o cargo de Professor e Educador Infantil, far-se-á no nível inicial da carreira, exceto, quando existir habilitação profissional anterior, direitos adquiridos na área, tempo de serviço, quando então, o ingressante será fixado na classe e nível correspondente aos seus direitos.

prescrever o ordenamento a ser obedecido pelo Executivo quanto a iniciativas. Pugna pela concessão de liminar, ante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, e ao final pela procedência do pleito.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/165.
Após regularização da representação processual do Autor (fls. 184/185) e adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/99 pelo despacho de fls. 187, a CÂMARA MUNICIPAL prestou informações às fls. 193/196 com a documentação de fls. 197/382.
Instada mediante devida intimação, a Procuradoria- Geral do Estado deixou de se manifestar (certidão de fls. 389).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 393/405 pelo indeferimento do pedido de liminar, ante a ausência do periculum in mora, mesmo sendo possível aferir plausibilidade jurídica nas alegações do Autor.

É o relatório Voto.
Conforme despacho de fls. 187, adotou-se o rito sumariado do art. 12 da Lei 9.868/99, de modo que o contexto do caso permite levar a cabo a faculdade legal de, desde logo, julgar definitivamente a ação.
Primeiramente, e consoante salientado no pronunciamento ministerial, cumpre registrar que o controle concentrado de constitucionalidade por esta Corte se faz somente em relação à Constituição Estadual, razão pela qual são aqui descabidas as arguições referentes à inobservância da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.
No mérito, o pleito é procedente.
A Lei Municipal 618/2011 acrescentou parágrafo único ao art. 87 da Lei Municipal 22/93 (regime jurídico estatutário dos servidores civis do Município de Formosa do Oeste), nos seguintes termos:
O servidor público municipal, quando em gozo da licença especial, além do salário integral, permanecerá recebendo todos os adicionais devidos quando no exercício do respectivo cargo, tais como: de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, noturno, de tempo de serviço, de exercício de função de direção, chefia e assessoramento, dentre outros porventura existentes.
A Lei Municipal 664/2011, em seus treze artigos,

dispõe sobre eleições para preenchimento dos cargos de Diretor Municipal de Educação, Cultura e Esportes e de Diretor da Escola Nilza de Oliveira Pipino de Formosa do Oeste e dá outras providências, estas relacionadas com o processo eleitoral, preenchimento do cargo em caso de ausência de candidatos, prazo do mandato, vacância dos cargos e preenchimento interino.
A Lei Complementar Municipal 09/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Formosa do Oeste, preconiza nos dispositivos emendados pela CÂMARA:
Art. 20. O ingresso na carreira para o cargo de Professor e Educador Infantil, far-se-á no nível inicial da carreira, exceto, quando existir habilitação profissional anterior, direitos adquiridos na área, tempo de serviço, quando então, o ingressante será fixado na classe e nível correspondente aos seus direitos.

Art. 33. A função de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes será exercida por profissional do quadro do magistério escolhido pelo voto direto e secreto dos professores, funcionários, servidores, mãe, pai ou responsável legal do aluno matriculado e posteriormente nomeado pelo chefe do executivo.
A Emenda 09/2009 alterou o inciso IX do art. 98 da

Lei Orgânica Municipal, conferindo-lhe a seguinte redação:
A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre no mês de janeiro.
Foram invocadas como normas paradigmáticas de controle as seguintes disposições da Constituição Paranaense:
Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.
(...)
De acordo com as informações prestadas e os documentos apresentados pela CÂMARA MUNICIPAL, as Leis Municipais6188/2011 e6644/2011, os artigos200 e333 da Lei Complementar Municipal099/2011 e a Emenda099/2009 à Lei Orgânica Municipal, tiveram todos

origem em projetos de lei (aquelas), emendas substitutivas (aqueles) e proposta de emenda (esta) de autoria do Vereador Nilton Pickler, sendo, à exceção desta, objeto de vetos do PREFEITO que posteriormente foram rejeitados pela CÂMARA, a qual acabou promulgando as respectivas leis e aprovando a emenda.Segundoo entendimento consolidado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes a processo legislativo previstas naConstituição Federall são de observância obrigatória pelos entes federados: AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSAO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇAO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, 1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto- organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte. (Pleno ADI 594 Rel. Min. Eros Grau j. 04.06.08 unânime)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CF, art. 61, 1º, II, a. EMENDA PARLAMENTAR DA QUAL RESULTOU AUMENTO DE DESPESA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. II. - Emenda de origem parlamentar de que decorreu aumento de despesa majoração de índice de aumento de vencimentos proposto pelo Chefe do Poder Executivo, de 4,39% para 94,39%: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente. (Pleno ADI 1470 Rel. Min. Carlos Velloso j. 14.12.05 unânime)

E a Carta Estadual, seguindo os ditames da Constituição da República (art. 61, 1º), estabeleceu no art. 66 as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Ocorre que a Lei 618/2011, ao estipular a subsistência da percepção de adicionais, além do salário integral, ao servidor público municipal em gozo de licença especial, e a Emenda 09/2009 à Lei Orgânica Municipal, ao fixar data-base para revisão geral remuneratória dos servidores públicos, acabaram por disciplinar matéria afeta ao regime remuneratório dos servidores públicos municipais, de consabida iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 66, I e II da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a pacífica orientação deste Órgão Especial:

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. REGIME JURÍDICO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ATO PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVASAO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. (ART. 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Paranavaí que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa da Câmara Municipal, que, por simetria, ofende o art. 66, inciso II, da Constituição Estadual. AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (ADI 790393-3 Rel. Des. Nilson Mizuta j. 16.07.12 unânime)

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL APÓS REJEIÇAO DO VETO INTEGRAL APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FIXAÇAO DO ÍNDICE DE APLICAÇAO DO FUNDEB COM O PAGAMENTO DA REMUNERAÇAO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇAO - INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - CASO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 67, I E II, E 69, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIVISAO DE PODERES (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 7º)- PROCEDÊNCIA DA AÇAO. A lei que atinge o regime jurídico de servidores municipais, modificando plano de carreira, cargos e salários é de iniciativa exclusiva do Prefeito, em obediência ao princípio da simetria insculpido no art. 66, II, da CE. (ADI 670508-4 Rel. Des. Mendonça de Anunciação j. 15.10.2010 unânime)

Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Artigo 32 da Lei Estadual n.º 13.757/2002. 1. Artigo 32 da Lei n.º 13.757/2002, que reajustou em 20% a tabela de vencimentos do Plano de

Cargos, Carreiras e Salários do Governo do Estado do Paraná, com iniciativa do Poder Legislativo - Impossibilidade - Matéria afeta à remuneração de servidores

públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par.1.º, inc. II, alínea c; CE, art. 66, inc. II - Vício de iniciativa constatado. 1.1. Artigo 32 da Lei Estadual n.º 13.757/2002, que decorre de emenda aditiva parlamentar proposta ao Projeto de Lei n.º 386/2002 (que originou inicialmente a Lei Estadual n.º 13.666/2002), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que importa em aumento de despesas - Vedação - CF, art. 63, inc. I; CE, art. 68, inc. I - Excesso do exercício do poder de emenda em processo legislativo - Inconstitucionalidade que se reconhece. 2. Incidente de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (Inc. Decl. Inconst. 720886-0/01 Rel. Des. Rabello Filho j. 20.01.12 unânime)

Outrossim, ao promover a disciplina do preenchimento de cargos da área da educação do Município, inclusive por meio de eleições, na Lei Municipal 664/2011 e nos arts. 20 e 33, ambos da Lei Complementar Municipal 09/2011, a CÂMARA também usurpou a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, como se infere do disposto no art. 66, I e IV da Constituição do Estado.

Nessa linha é o posicionamento deste Órgão Especial:

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 9.868/99 E O DO ART. 276 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA Nº 19 À LEI ORGÂNICA DE CAMBÉ. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONDICIONADO AO PEDIDO, E NAO A CAUSA DE PEDIR. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL (PODER LEGISLATIVO). COMPETÊNCIA PRIVATIVA

DO PREFEITO LOCAL (PODER EXECUTIVO). OCORRÊNCIA DE USURPAÇAO DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇAO DO ART. 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE. "(...) a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico- administrativa do Poder Executivo local" (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2009, pág. 646) (ADI 767245-9 Rel. Des. Paulo Habith j. 18.06.12 unânime)

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2010. - NORMAS QUE VERSAM SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.- DISPENSA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SEJA MAE, ESPOSA OU COMPANHEIRA, TUTORA, CURADORA OU RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.- INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.- AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - URSURPAÇAO POR PARTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. - VÍCIO DE ORIGEM CARACTERIZADO. - AÇAO PROCEDENTE, SENDO RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 1.968/2010, COM EFEITO EX NUNC.I. Leciona Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 24ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2009, pág. 646), quanto às matérias de iniciativa

privativa: "As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar- se da disciplina constitucional federal.Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local". II. Da análise da Lei Municipal nº 1.968/2010, observa-se que de fato, houve usurpação de função, uma vez que, somente o Prefeito Municipal tem legitimidade para iniciativa de lei que verse sobre o regramento pertinente aos servidores públicos municipais. III. Como asseverado, pelo princípio da simetria, as leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Executivo são reservadas à iniciativa do Prefeito Municipal, restando por óbvio inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal. IV. Cotejando-se a norma legislativa de menor positividade jurídica com aquela de hierarquia superior, resulta uma inconciliável desarmonia. É que a Lei nº. 1.968/2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas, tem mácula de origem, afrontando, em decorrência do princípio da simetria, as regras constantes dos artigos 61, 1º, II, c, da Constituição Federal e 66, II e IV, da Constituição Estadual. (ADI 719113-5 Rel. Des. Lídio Rotoli de Macedo j. 02.03.12 unânime)
Nesse contexto e ante o disposto no art. 66, incisos I, II e IV da Constituição Estadual, há que se declarar a

inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal 618/2011, da Lei Municipal 664/2011, dos artigos 20 e 33 da Lei Complementar Municipal 09/2011 e da Emenda 09/2009 à Lei Orgânica Municipal, todas de Formosa do Oeste, restaurando-se a legislação anterior acaso existente.
Considerando a notícia de que o PREFEITO não vem dando cumprimento a tais legislações (v. Decreto 142/2011, fls. 17) e o teor da Lei Federal 9.868/99, não há ensejo à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a qual subsiste ex tunc.
ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente o pleito da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.
O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador IVAN BORTOLETO, presidente eventual, com voto, e dele participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JORGE WAGIH MASSAD, SÔNIA REGINA DE CASTRO, RUY CUNHA SOBRINHO, DIMAS ORTENCIO DE MELO, PAULO ROBERTO HAPNER, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, NILSON

MIZUTA, GUILHERME LUIZ GOMES, EDSON LUIZ VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, CELSO JAIR MAINARDI, TELMO CHEREM, JESUS SARRAO e MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA.

Curitiba, 03 de dezembro de 2012.

Des. SERGIO ARENHART Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 51, de 29 de janeiro de 2013.

Súmula: Suspendem os efeitos da Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 23 de abril de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Casa na letra h), inciso IV do Art. 19, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos efeitos da Emenda nº 9, de 23 de abril de 2009, que versava sobre "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre no mês de janeiro", declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Adin nº 867.924-7, de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se nos órgãos oficiais impresso e eletrônico

Sala da Presidência da Câmara Municipal, 29 de janeiro de 2013.

Milton Penido
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 52, de 29 de janeiro de 2013.

Súmula: Suspendem os efeitos dos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 9, de 17 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela letra h), inciso IV, art. 19 do Regimento Interno da Casa, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos efeitos dos artigos 20 e 33 da Lei Complementar nº 9, de 17 de novembro de 2011, com a Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Formosa do Oeste, declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Adin nº 867.924-7, de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se nos órgãos oficiais impresso e eletrônico

Sala da Presidência da Câmara Municipal, 29 de janeiro de 2013.

Milton Penido
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 53, de 29 de janeiro de 2013.

Súmula: Suspendem os efeitos da Lei nº 618, de 1º de abril de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela letra h), inciso IV, art. 19 do Regimento Interno da Casa, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos efeitos da Lei nº 618, de 1º de abril de 2011 que continha o seguinte texto: "O servidor público municipal, quando em gozo da licença especial, além do salário integral, permanecerá recebendo todos os adicionais devidos quando no exercício do respectivo cargo, tais como: de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, noturno, de tempo de serviço, de exercício de função de direção, chefia e assessoramento, dentre outros por venturas existentes", declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Adin nº 867.924-7, de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se nos órgãos oficiais impresso e eletrônico

Sala da Presidência da Câmara Municipal, 29 de janeiro de 2013.

Milton Penido
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 54, de 29 de janeiro de 2013.

Súmula: Suspendem os efeitos da Lei nº 664, de 17 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela letra h), inciso IV, art. 19 do Regimento Interno da Casa, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos efeitos da Lei nº 664, de 17 de novembro de 2011, com a Súmula: Dispõe sobre eleições para preenchimento dos cargos de Diretor Municipal de Educação, Cultura e Esportes e de Diretor da Escola Nilza de Oliveira Pipino de Formosa do Oeste e dá outras providências, declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Adin nº 867.924-7, de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se nos órgãos oficiais impresso e eletrônico

Sala da Presidência da Câmara Municipal, 29 de janeiro de 2013.

Milton Penido
Presidente